



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.791 - PR (2016/0163579-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA E OUTRO(S) - PR042615
AGRAVADO : LEONOR TRINDADE
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - PR052880

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, com exceção dos casos de invalidez permanente notória ou daqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução processual.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.791 - PR (2016/0163579-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra a seguinte decisão:

"Trata-se de recurso especial interposto por LEONOR TRINDADE, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA ALTA HOSPITALAR OU TRATAMENTO NESTE PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FULMINADA. DECURSO DO TRIÊNIO PREVISTO NO ART. 206, § 32, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA' (e-STJ fl. 201).

No especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial com base nos arts. 205 e 206 do Código Civil e 3º da Lei nº 6.194/1974. Sustenta que não ocorreu a prescrição porque a ciência inequívoca se dá apenas com o laudo atestando a invalidez permanente (e-STJ fls. 216/229).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para o recebimento de seguro por invalidez permanente começa a fluir a partir do momento em que o segurado tem ciência inequívoca de sua incapacidade, conforme instrui a Súmula nº 278/STJ.

Nesse sentido:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal a quo'.

2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que se deu a ciência inequívoca da incapacidade laboral e à inexistência de prova de ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 320.903/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014, grifou-se).

Assim, o entendimento desta Corte é de que a ciência inequívoca da invalidez ocorre, via de regra, com a emissão de laudo pericial, momento em que se determina e extensão e o grau do dano sofrido, de modo que o prazo prescricional para propor a ação indenizatória começa a fluir a partir desta data.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DATA DO LAUDO. ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, '(...) exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência' (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

2. Nesses termos, havendo laudo pericial atestando a invalidez e inexistindo prova em sentido contrário da seguradora, deve-se considerar a data do laudo pericial como o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, a partir do qual se inicia o lapso prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp 244.917/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/10/2014).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para que o tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual prossiga no julgamento da apelação" (e-STJ fls. 292/294).

Alega a agravante:

"(...)

10. No caso dos autos, a invalidez foi consequência de traumatismo craniano grave (fls. e-STJ 17/18), sofrido em decorrência de acidente ocorrido em 02.09.2005, trazendo, de imediato, danos irreversíveis.

11. As instâncias ordinárias, então, analisando a prova dos autos, concluíram que havia documentos que comprovavam a ciência anterior do ora agravado sobre sua invalidez, inclusive pela própria natureza da lesão.

12. Aplica-se, portanto, sem sombra de dúvida, a segunda exceção contida na tese fixada pelo Recurso Especial nº 1.388.030/MG, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), ou seja, a de que, no caso dos autos, 'o conhecimento anterior resultou comprovado na fase de instrução', não havendo que se observar, assim, a data do laudo médico, já que a presunção relativa foi elidida por prova em contrário" (e-STJ fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.791 - PR (2016/0163579-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como explicitado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para o recebimento de seguro por invalidez permanente começa a fluir a partir do momento em que o segurado tem ciência inequívoca de sua incapacidade, conforme instrui a Súmula nº 278/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que se deu a ciência inequívoca da incapacidade laboral e à inexistência de prova de ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 320.903/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014, grifou-se).

Extrai-se da sentença de primeiro grau:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

O documento encartado às fls. 17 revela que o autor encontra-se em tratamento médico em decorrência do acidente de trânsito sofrido, podendo-se concluir neste caso que não foi deflagrado o prazo prescricional da pretensão da parte autora.

"(...)

Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, somente foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição" (e-STJ fls. 123/124).

E do acórdão recorrido:

"(...)

Sustenta a Apelante que o pleito indenizatório encontra-se prescrito, uma vez que a propositura da ação se deu há mais de 3 (três) anos da data da ocorrência do acidente de trânsito.

O termo inicial da prescrição, no caso de cobrança de seguro DPVAT, é a data do acidente de trânsito, salvo quando resultar efetivamente comprovada a realização de tratamento prolongado, hipótese em que o termo prescricional se inicia com a alta hospitalar, pois é nesse momento que a invalidez permanente que se consolidou no caso, torna-se inequívoca, nos termos da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o acidente ocorreu em 02/10/2005, conforme consta do Prontuário de Atendimento Médico Ambulatorial do Hospital Municipal de São Jerônimo da Serra (fls. 10), deixando o Apelado com sequelas decorrentes de Traumatismo Crânio-Encefálico, consoante atestado médico datado de 24/04/2006 (fls. 11).

Ocorre que, o fato de o Apelado ter apresentado diversos atestados demonstrando o acometimento de invalidez permanente não constitui prova hábil a comprovar o tratamento médico prolongado, a fim de afastar o termo inicial da contagem da prescrição, porquanto notadamente somente declaram a existência de distúrbio cognitivo, decorrente do traumatismo craniano provocado pelo acidente de trânsito.

É o que se observa, em especial, do atestado de fls. 14, no qual o médico que o subscreve declara, em 11/04/2007, o estado do Apelado há mais de um ano.

Desse modo, a invalidez permanente afigurou-se inequivocamente demonstrada na data do acidente, nos termos da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, mormente porque somente foi sendo reiteradamente declarada pelos médicos, não comprovando, assim, a efetiva existência de um tratamento que buscasse reverter as lesões sofridas.

Frise-se, ainda, que os danos decorrentes do acidente foram irreversíveis (fls. 17), o que denota, repise-se, que a ciência da invalidez deu-se com o acidente.

De igual modo, o fato de o Apelado estar submetido ao uso de medicação contínuo não tem o condão de afastar a prescrição, porque os medicamentos utilizados se prestam tão somente a minimizar os efeitos do trauma ocorrido com o acidente" (e-STJ fls. 206/208).

Assim, havendo dissonância entre as conclusões das instâncias ordinárias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo o entendimento assente desta Corte o de que a ciência inequívoca da invalidez ocorre, em regra, com a emissão de laudo pericial, momento em que se determina e extensão e o grau do dano sofrido, de modo que o prazo prescricional para propor a ação indenizatória começa a fluir a partir desta data, deve ser mantida a sentença agravada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DATA DO LAUDO. ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, '(...) exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência' (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

2. Nesses termos, havendo laudo pericial atestando a invalidez e inexistindo prova em sentido contrário da seguradora, deve-se considerar a data do laudo pericial como o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, a partir do qual se inicia o lapso prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 244.917/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163579-6

**AgInt no
REsp 1.608.791 / PR**

Números Origem: 00498646120118160014 1190920700 1190920701

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONOR TRINDADE
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - PR052880
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA E OUTRO(S) - PR042615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA E OUTRO(S) - PR042615
AGRAVADO : LEONOR TRINDADE
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - PR052880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.